

b) Por cada recipiente de capacidade superior a 1,5 dl e que não exceda a de 5 dl	2\$00	4. De preço superior a 60\$ por litro:	
c) Por cada recipiente de capacidade superior a 5 dl, por cada litro ou fracção	4\$00	a) Por cada recipiente de capacidade superior a 2,5 dl e que não exceda a de 5 dl	7\$00
III. Águas minerais e de mesa:		b) Por cada recipiente de capacidade superior a 5 dl, por cada litro ou fracção	15\$00
a) Por cada recipiente de capacidade até 1 l	\$50	VIII. Aperitivos e vermouths:	
b) Por cada recipiente de capacidade superior a 1 l	1\$00	1. Por cada recipiente de capacidade até 1,5 dl	\$50
IV. Vinhos de mesa, de consumo ou de pasto:		2. De preço até 20\$ por litro:	
De preço superior a 8\$ por litro:		a) Por cada recipiente de capacidade superior a 1,5 dl e que não exceda a de 5 dl	2\$00
a) Por cada recipiente de capacidade não superior a 5 dl	\$50	b) Por cada recipiente de capacidade superior a 5 dl, por cada litro ou fracção	4\$00
b) Por cada recipiente de capacidade superior a 5 dl, por cada litro ou fracção	1\$00	3. De preço superior a 20\$ por litro:	
V. Vinhos licorosos:		a) Por cada recipiente de capacidade superior a 1,5 dl e que não exceda a de 5 dl	3\$00
1. Por cada recipiente de capacidade até 1,5 dl	\$50	b) Por cada recipiente de capacidade superior a 5 dl, por cada litro ou fracção	6\$00
2. De preço superior a 12\$ até 20\$ por litro:		IX. Licores, bebidas espirituosas e outras não especificadas:	
a) Por cada recipiente de capacidade superior a 1,5 dl e que não exceda a de 5 dl	1\$00	1. Por cada recipiente de capacidade até 1 dl	\$50
b) Por cada recipiente de capacidade superior a 5 dl, por cada litro ou fracção	2\$50	2. De preço superior a 20\$ até 30\$ por litro:	
3. De preço superior a 20\$ por litro:		a) Por cada recipiente de capacidade superior a 1 dl e que não exceda a de 5 dl	3\$00
a) Por cada recipiente de capacidade superior a 1,5 dl e que não exceda a de 5 dl	2\$00	b) Por cada recipiente de capacidade superior a 5 dl, por cada litro ou fracção	6\$00
b) Por cada recipiente de capacidade superior a 5 dl, por cada litro ou fracção	5\$00	3. De preço superior a 30\$ até 50\$ por litro:	
VI. Vinhos generosos:		a) Por cada recipiente de capacidade superior a 1 dl e que não exceda a de 5 dl	6\$00
1. Por cada recipiente de capacidade até 1,5 dl	\$50	b) Por cada recipiente de capacidade superior a 5 dl, por cada litro ou fracção	15\$00
2. De preço superior a 30\$ até 50\$ por litro:		4. De preço superior a 50\$ por litro:	
a) Por cada recipiente de capacidade superior a 1,5 dl e que não exceda a de 5 dl	3\$00	a) Por cada recipiente de capacidade superior a 1 dl e que não exceda a de 5 dl	15\$00
b) Por cada recipiente de capacidade superior a 5 dl, por cada litro ou fracção	6\$00	b) Por cada recipiente de capacidade superior a 5 dl, por cada litro ou fracção	30\$00
3. De preço superior a 50\$ até 80\$ por litro:		X. Sorvetes, gelados ou cremes gelados:	
a) Por cada recipiente de capacidade superior a 1,5 dl e que não exceda a de 5 dl	5\$00	Em embalagens de origem ou para venda avulso, por cada 50 g ou fracção	\$50
b) Por cada recipiente de capacidade superior a 5 dl, por cada litro ou fracção	12\$00	Ministério das Finanças, 16 de Agosto de 1962. — O Ministro das Finanças, <i>António Manuel Pinto Barbosa</i> .	
4. De preço superior a 80\$ por litro:			
a) Por cada recipiente de capacidade superior a 1,5 dl e que não exceda a de 5 dl	10\$00		
b) Por cada recipiente de capacidade superior a 5 dl, por cada litro ou fracção	20\$00		
VII. Espumantes naturais e gasificados:			
1. Por cada recipiente de capacidade até 2,5 dl	\$50		
2. De preço superior a 25\$ até 40\$ por litro:			
a) Por cada recipiente de capacidade superior a 2,5 dl e que não exceda a de 5 dl	2\$00		
b) Por cada recipiente de capacidade superior a 5 dl, por cada litro ou fracção	4\$00		
3. De preço superior a 40\$ até 60\$ por litro:			
a) Por cada recipiente de capacidade superior a 2,5 dl e que não exceda a de 5 dl	3\$00		
b) Por cada recipiente de capacidade superior a 5 dl, por cada litro ou fracção	7\$00		

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Determino, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934, que se empregue na coloração do petróleo importado um novo produto, de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina. Por cada 100 kg de petróleo serão empregados 10 g de corante, cujo preço de venda fixo em 40\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 19 de Julho de 1962. —
O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.